

Alberto Simião Gonçalves
Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE



Daisy Ivan Lima
Daisy Ivan Lima
Primeira Secretária

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

José Alberto Nascimento
José Alberto Nascimento
Segundo Secretário

VETO TOTAL Nº 03 / 2024

Reprovado em 26-03-24

PROJETO DE LEI nº 68/2023

O Prefeito Municipal de Ribeirópolis, no uso de suas atribuições legais, veta totalmente o Projeto de Lei Municipal n.º 68/2023, que institui a obrigatoriedade de instalação de sistema de energia fotovoltaica nos imóveis da Administração Pública Municipal de Ribeirópolis, os quais fazem parte do seu patrimônio próprio.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Consta-se, no Projeto de Lei nº 68/2023, conteúdo que institui a obrigatoriedade de instalação de sistema de energia fotovoltaica nos imóveis da Administração Pública Municipal de Ribeirópolis, os quais fazem parte do seu patrimônio próprio.

O artigo 37, caput da Constituição Federal assevera que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O dispositivo supra elenca que a administração pública deve estar atrelada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e o Projeto de Lei em questão, nos termos que foi redigido, afronta diretamente a legalidade, já que não incube ao legislativo criar o projeto de lei em comento.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Sobre o tema, a lição de Hely Lopes Meirelles:

(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. **Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.**"

(Hely Lopes Meirelles. Direito municipal brasileiro, 15a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708)

Ou seja, o projeto de lei ora impugnado supera o caráter autorizativo para instituir indevida subordinação do alcaide, o que, por si só, permite concluir pela sua inconstitucionalidade.

Assim caminha a jurisprudência:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.604, de 02 de julho de 2021, do Município de Jundiá, de iniciativa parlamentar, que **prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

pública - Legislação que não dispõe sobre diretrizes de desenvolvimento urbano, ocupação do solo ou crescimento da cidade Desnecessidade de participação popular - Vício de iniciativa Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) **Ofensa aos princípios da separação dos poderes e ao princípio da reserva da Administração ao impor ao Chefe do Executivo a matriz energética que será utilizada pela municipalidade, ingerindo na capacidade de gestão da Administração Pública, inclusive indicando a forma de sua prestação** - Ação julgada procedente."

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2232510-19.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, unânime, j. 16.03.22, destacou-se) **(grifos nossos)**

De mais a mais, conforme artigo 39, III, da Lei Orgânica do município de Ribeirópolis/SE, é de iniciativa do Prefeito a lei que dispõe sobre a estruturação das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, veja-se:

Art. 39 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Assim, do exposto alhures, a Câmara Municipal com a apresentação do mencionado projeto de lei em epígrafe extrapolou seu poder legiferante, afrontando às escâncaras as disposições constitucionais atreladas às atribuições do poder público.

Ante o exposto, considerando os argumentos acima declinados, requer aos nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

seja acolhido o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 68/2023.

Ribeirópolis/SE, 13 de janeiro de 2024.


ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito Municipal